

PROCESSO - A. I. N° 0315062002/96
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - GERSON & CIA LTDA. (GERSON JOALHEIRO)
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS – Acórdão CS n° 0003-21/07
ORIGEM - INFAZ VAREJO
INTERNET - 09/09/2010

CÂMARA SUPERIOR

ACÓRDÃO CS N° 0009-21/10

EMENTA: ICMS. EXCLUSÃO PARCIAL DE DÉBITO. Representação proposta, com base no art. 119, II, c/c o art. 136, § 2º, da Lei n° 3.956/81 (COTEB) e alterações posteriores, para que seja decretada a procedência parcial do Auto de Infração, em face de não ser devida a exigência do imposto de parte das operações, cujas exportações foram comprovadas através de declarações de despachos aduaneiros registrados no SISCOMEX. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta pela PGE/PROFIS (fl. 2.727/2.729), com fundamento no artigo 119, II, c/c com o art. 136, § 2º, todos da Lei n° 3.956/81 (COTEB) e alterações posteriores, com o objetivo de que seja julgado procedente em parte o item 1 do presente Auto de Infração, que trata da falta de recolhimento do ICMS em razão do registro de operação tributada como não tributada, tendo em vista a venda de jóias e outros artigos no mercado interno a consumidor final como se fosse exportação.

A nobre procuradora pede a redução do mencionado item 01 para o valor de R\$351,64, conforme apurado em diligência realizada pela Assessoria Jurídica da PGE/PROFIS (fls. 2.711/2.713), mediante a comprovação das exportações das mercadorias, que foram registradas no SISCOMEX.

Foi salientado pela PGE/PROFIS que esta matéria é de conhecimento da Procuradoria, assim como do CONSEF, que vem, inclusive, julgando de forma reiterada favoravelmente ao contribuinte, haja vista a cristalização do entendimento de que as vendas internas promovidas a estrangeiros domiciliados no exterior devem ser equiparadas às operações de exportação, sobre as quais não incidem ICMS. Para reconhecimento da não-incidência, segundo a PGE/PROFIS, é necessário identificar e comprovar as operações de exportação, conforme ocorreu através do Parecer da Assessoria Técnica, no qual apurou o valor remanescente acima referido, de R\$ 351,64.

Nesses termos, representa ao CONSEF, a fim de que seja reconhecida a procedência parcial do item 1 da autuação.

À fl. 2.730 dos autos, foi acolhida, sem reserva, a Representação pelo procurador assistente da PGE/PROFIS.

VOTO

Da análise das peças processuais constata-se que as operações de vendas internas de jóias e pedras preciosas para consumidor final, residentes no exterior, são equiparadas a operações de exportações, independentemente da edição do Decreto n° 7.725/99 (introduziu o art. 582-A do RICMS/BA – equiparando a exportação às operações de vendas a não residentes no país, realizadas no mercado interno), que condicionava seus efeitos a partir de 01/11/99, por se tratar de decreto meramente interpretativo, sujeitando-se à retroatividade prevista no art. 106, I, do CTN, visto que, já existia determinação expressa no art. 3º, II, da Lei n° 4.825/89, vigente à época dos fatos

geradores, de que não incide o ICMS sobre operação que se destine ao exterior produtos industrializados.

Nos autos foi observado que as formalidades impostas pela legislação federal (Decreto Federal nº 99.472/90 e Portaria SECEX nº 2/98), a qual dispõe que as vendas de pedras preciosas e jóias, com pagamento em moeda estrangeira, realizadas no mercado interno a não residentes no País são consideradas exportações, foram cumpridas pelo contribuinte em relação à parte da exigência fiscal, o que reduz o ICMS reclamado para o valor de R\$351,64, conforme Parecer às fls. 2.711/2.713, o qual se fundamentou no relatório e documentos de fls. 1.527/1.560 do PAF, onde associa os comprovantes de exportação com as notas fiscais de vendas.

Assim, os novos documentos apresentados pelo contribuinte comprovam a operação de vendas de jóias a pessoas residentes no exterior, por equiparação, a efetiva exportação das mercadorias, que em atendimento ao princípio da verdade material devem ser considerados, cujas operações não estão sujeitas à incidência do ICMS, conforme determina o art. 155, § 2º, X, “a”, da Constituição Federal, o que reduz o débito da infração 1 para R\$351,64.

Do exposto, voto pelo ACOLHIMENTO da Representação da PGE/PROFIS ao CONSEF, no exercício do controle de legalidade, para julgar PROCEDENTE EM PARTE o item 1 do presente Auto de Infração, no valor de R\$351,64, de acordo com o demonstrativo de débito a seguir:

CÓD. DÉBITO	D. OCORRÊNCIA	IMPOSTO DEVIDO	Cr\$	VALOR DO DÉBITO	ALÍQ. %	B. DE CÁLCULO	MULT A %
10	31/03/1992	272.170,00	292,17	0,11	17	0,65	50
10	30/06/1992	1.243.200,00	1.243,20	0,45	17	2,65	50
10	30/09/1992	1.756.323,92	1.756,32	0,64	17	3,76	50
10	30/10/1992	1.650.187,00	1.650,19	0,60	17	3,53	50
10	30/11/1992	1.418.540,00	1.418,54	0,52	17	3,06	50
10	30/12/1992	5.973.436,92	5.973,44	2,17	17	12,76	50
10	30/01/1994	10.142,88		3,69	17	21,71	50
10	30/03/1994	98.496,46		35,82	17	210,71	50
10	30/04/1994	24.784,30		9,01	17	53,00	50
10	30/05/1994	64.085,25		23,30	17	137,06	50
10	30/06/1994	630.746,88		229,36	17	1.349,18	50
10	30/07/1994	23,19		23,19	17	136,41	50
10	30/12/1994	13,09		13,09	17	77,00	50
10	30/06/1994	9,69		9,69	17	57,00	50
TOTAL				351,64			

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da Câmara Superior do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta, para julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o item 01 do presente Auto de Infração, no valor de **R\$351,64**.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de julho de 2010.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

FÁBIO DE ANDRADE MOURA - RELATOR

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA - REPR. DA PGE/PROFIS